



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 001.160/2001-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Pimenta Bueno/RO RECORRENTE: Cláudio Reinoldo Wink (R001 – Peça 51). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5.505/2010 (Peça 26, p. 13-14) retificado por inexactidão material pelo Acórdão 3.821/2012 (Peça 46), e anteriormente mantido pelo Acórdão 11.855/2011 (Peça 27, p. 59) COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/Retificação TCE/Recurso de Reconsideração ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 11/11/2010* (Peça 27, p.47-48). Data de protocolização do recurso: 27/6/2012 (Peça 51, p. 1). Preliminarmente, é importante mencionar que, embora o recorrente afirme que a correção do acórdão recorrido, por inexactidão material, teria devolvido o prazo recursal, tal argumento não prospera neste Tribunal. Dispõe o parágrafo único do art. 184, do RI-TCU, <i>verbis</i> : Art. 184. Os acréscimos em publicação e as retificações em comunicação, que contiverem informações substanciais capazes de afetar a esfera de direito subjetivo do destinatário, importam em devolução do prazo à parte. Parágrafo único. A comunicação de mera correção de inexactidão material ou de resultado de julgamento de recurso interposto por outro interessado, observado o disposto no artigo 261, não ensejará restituição de prazo. Dessa forma, o prazo recursal inicia sua contagem a partir da notificação do acórdão condenatório e não do <i>decisum</i> que corrigiu erro material. Isto posto, passa-se a análise da notificação do recorrente. Compulsando os autos, verifica-se, por meio de documentação comprobatória (Peça 27, p.41-45; 29-30 e 9-10) que, embora citado por edital, a unidade técnica adotou os esforços previstos no art. 6º, da Resolução TCU 170 na hipótese de os Correios informarem que o destinatário mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente. Destarte, considera-se válida a notificação do responsável por edital realizada no presente caso.		X



<p>Assim, considerando que a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal, nos termos do art. 185, §1º, do RI/TCU, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 12/11/2010, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 26/11/2010.</p> <p>Destaca-se, também, que não há que se falar em exame de fatos novos, pois o prazo já extrapolou o período de um ano previsto no art. 285, § 2º, do RI/TCU, vigente à época, o qual dispunha “<i>Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo</i>”</p> <p>Ante o exposto, entende-se que o recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo e ter extrapolado o prazo legal de um ano para exame de fatos novos.</p> <p>2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?</p> <p>2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?</p>		<p>X</p> <p>N/a</p>
<p>2.4. LEGITIMIDADE:</p> <p>2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.</p> <p>2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 19, p. 37 c/c substabelecimento à Peça 49, p.1)</p>	<p>X</p> <p>X</p>	
<p>2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	<p>X</p>	
<p>2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	<p>X</p>	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p>		
<p>3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU, por ser intempestivo e ter ultrapassado o período de um ano para exame de fatos novos;</p>		
<p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;</p>		
<p>3.3. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à Secex-RO para dar ciência às partes, nos termos do art. 179, §7º, do RI-TCU, e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto;</p>		
<p>3.4. analisar a admissibilidade dos R001 a R003.</p>		
<p>SAR/SERUR, em 10/12/2012.</p>	<p>Giuliano Bressan Geraldo AuFC Matrícula 6559-5</p>	<p>Assinatura: <i>Assinado eletronicamente</i></p>